

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000416587

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001055-43.2014.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante/apelado EDSON EDUARDO DOS SANTOS MARREIRO VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LEONARDO RENO ROMANO.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

Comarca: Aguaí - Vara Única

Aptes./Apdos.: Edson Eduardo dos Santos Marreiro Viana; Leonardo

Reno Romano.

Juíza de 1º grau: Claudia Marina Maimone Spagnuolo Binns Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 12/04/2017

#### VOTO № 39.001

ACIDENTE EMENTA: DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS **MATERIAIS** MORAIS. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Evidenciado pelo conjunto probatório contido nos autos a culpa do réu pelo acidente, de rigor que arque com os danos causados. 3. Cabe ao réu demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Inteligência do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. 4. Comprovada a existência dos danos materiais, de rigor o seu ressarcimento. 5. Se o autor deixou de receber a integralidade de seu salário em razão do auxílio-doença no período de convalescença, é de rigor que receba indenização pelos lucros cessantes. 6. Comprovado que os transtornos sofridos pelo autor gerou inconteste abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente do réu. 7. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendoa em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação contra a respeitável sentença de fls. 192/195 que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 40.973,94, por danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e corrigido monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de R\$ 15.000,00, por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contas da data da sentença (Súmula 362 do STJ).



#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

Em razão da sucumbência, deverá o requerido arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Pleiteia o apelante/autor a reforma parcial do julgado pretendendo a majoração do valor do dano moral e a condenação do réu ao pagamento de danos estáticos. Aduz que o valor fixado pelos danos morais é ínfimo e não se mostra apto a reparar o abalo sofrido e nem se presta a inibir a conduta do réu. Assim, o valor da indenização a este título deve ser majorado para patamar mais condizente com o dano suportado. Em relação aos danos estéticos, assevera que demonstrou documentalmente a existência de cicatrizes e escoriações, bem como de que sofreu fraturas e cirurgias, de modo que a indenização pleiteada a este título deve ser concedida.

Doutra parte apela o requerido pleiteando a reforma do julgado alegando em preliminar que deve ser acolhido o pedido de suspensão do feito em razão da existência de processo criminal instaurado para apurar a responsabilidade dos litigantes, sendo que o autor também figura como réu na ação penal. Assim, diante da existência de procedimento para a apuração da culpa pelo acidente, o presente processo deve ser sobrestado. Salienta que não houve apreciação do pedido de expedição de ofício ao pronto socorro para o encaminhamento do prontuário médico do autor para que seja comprovada a sua embriaguez, cerceando o seu direito de defesa. Pretende ainda que seja analisado o pedido de gratuidade processual requerido em contestação. No mérito, enfatiza ser impossível a cumulação de indenização por dano material e moral, uma vez que decorrem do mesmo fato e são da mesma natureza. Alternativamente, pugna pela redução dos valores das indenizações por entender excessivas. Tece considerações acerca da dinâmica do acidente, apontando que se encontrava em baixa velocidade e que a culpa pelo infortúnio se deu por parte do autor que conduzia o seu veículo sob efeito de substância alcoólica e, ao pretender ultrapassar um caminhão, adentrou repentinamente em sua frente sem a devida sinalização. Suscita ainda a possibilidade de configuração de culpa concorrente e impugna o valor da indenização referente ao valor do automóvel do autor, esclarecendo que não foi levado em conta o estado de conservação do veículo, sendo incabível a aplicação pura e simples da Tabela Fipe.



#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

#### É o relatório.

Inicialmente não há que se acolher a pretensão do apelante/réu no sentido de suspender o presente feito ante a existência de ação penal em trâmite.

Isto porque, a solução da presente causa não depende do exaurimento da ação penal, como bem observado pela magistrada sentenciante:

"No caso, indefiro o pedido de suspensão do feito.

A redação do artigo 935 do CC estabelece o seguinte:

"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar sobre o fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Com isso, o legislador estabeleceu a chamada "Independência Relativa das Instâncias".

O que se traduz no fato de o juízo cível ser independente, não se vinculando, de maneira obrigatória, àquilo que foi decidido no juízo criminal, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

No caso, o que se discute é se o réu teve ou não culpa no evento, ou qual o grau de culpa, matéria esta afeta, exclusivamente, ao juízo cível." (fls. 192/193)

Nesse esteio, oportuna a lição de Rui Stoco sobre a independência das esferas civil e criminal ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª ed., Revista dos Tribunais,



#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

1999), segundo a qual:

"O Código estabeleceu, como se vê, a independência da responsabilidade civil da responsabilidade criminal, pois diversos são os campos de incidência da lei penal e da lei civil. Tal separação, entretanto, não é absoluta, posto que o sistema adotado é o da independência relativa, visto que, para evitar que um mesmo fato tenha julgamentos discrepantes, reconhecendo-se, ad exemplum, sua existência num foro e sua inexistência em outro, pode, em certos casos, haver influência, no cível, da decisão proferida no crime, e vice-versa." (pág. 137).

Em suma, a suspensão do processo civil em decorrência da existência de processo penal fundado nos mesmos fatos depende da aferição, segundo o convencimento pessoal do magistrado, da relação de prejudicialidade o que não restou evidenciado nesta hipótese.

Quanto ao apontado cerceamento de defesa em razão da não apreciação do pedido de expedição de ofício ao pronto socorro para o encaminhamento do prontuário médico do autor para que seja comprovada a sua embriaguez há que se observar que há nos autos toda a documentação referente ao atendimento hospitalar do autor Edson, conforme se observa às fls. 85/95 e 164.

Além disso, há que se observar que tanto a alegação de necessidade de suspensão do processo em razão da existência de processo criminal contra o próprio autor, como o pretenso reconhecimento de cerceamento de defesa no sentido de produção de provas visando comprovar eventual embriaguez do requerente, tornamse pleitos totalmente impertinentes na medida em que o mesmo foi denunciado apenas por infração ao artigo 306, "caput" da Lei nº 9.503/97 (conduzir veículo sob efeito de álcool) conforme denúncia de fls. 76/78, sendo que houve a suspensão condicional do processo em relação ao mesmo, nos termos da Lei nº 9.099/95 (fls. 188), de modo que não está sendo apurada sua culpa pelo acidente naquela demanda, como quer fazer crer o apelante/réu.

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

Dessa forma, sem qualquer propósito as preliminares suscitadas pelo apelante/réu.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado pelo requerido Leonardo, temos que não cabe a concessão da aludida benesse.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;".

Por sua vez, o artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015, com claríssima redação, dispõe expressamente que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

E, no presente caso, o apelante/réu trouxe ao feito, quando da apresentação da contestação, cópia da declaração de imposto de renda, onde se observa que o mesmo possui rendimentos mensais, sendo que o último recebimento se deu no valor de R\$ 3.690,00 (fls. 166). Além disso, exerce a profissão de médico, o que torna ainda mais inverossímil a sua condição de hipossuficiente.

De qualquer sorte, quando da apresentação do presente recurso de apelação não comprovou a sua atual situação econômica e financeira, para se avaliar a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Assim, presume-se que se encontra nos parâmetros medianos da divisão socioeconômica da classe média, a qual, evidentemente, não sofre na pele e no estômago o desembolso das despesas necessárias para custear a ação judicial, destinando-se o



#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

benefício às classes menos privilegiadas.

Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, demonstração esta exigida no preceito constitucional citado, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada ao apelante Leonardo, não havendo que se falar em restituição dos valor referente ao preparo recursal.

Superadas as questões incidentes, no mérito os recursos não merecem prosperar.

Descabidas as genéricas assertivas do apelante/réu no sentido de que não restou demonstrada a sua culpa pelo grave acidente, eis que incontroversa a colisão na traseira causada pelo mesmo.

Neste ponto, bem andou a ilustre magistrada sentenciante ao decidir pela procedência da ação nos seguintes termos:

"No mérito, as provas documentais juntadas com a inicial apontam para a responsabilidade civil do réu pelo gravíssimo acidente ocorrido em 12/10/2013 na Rodovia SP 34.

Infere-se do conjunto probatório que o veículo por ele conduzido ultrapassou em alta velocidade um caminhão e em seguida colidiu contra a traseira do veículo Gol, causando o seu capotamento. Com o impacto, dois ocupantes do veículo Gol faleceram no local e o réu, médico, foi socorrido pela equipe de bombeiro e levado à Santa Casa de Misericórdia de São João da Boa Vista, onde trabalhava. No carro do réu foi notado forte odor etílico e ali foram encontradas duas latas de cerveja, sugerindo que ele deveria ter ingerido bebida alcóolica.

O laudo de fls. 69/74, por sua vez, apontou que o veículo Camaro conduzido pelo réu trafegava em velocidade mínima aproximada de 117 km/h, podendo chegar a R\$ 181,44 km/h



#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

em vista do sítio da colisão, o local da imobilização do veículo Camaro, a extensão dos vestígios, a dinâmica do acidente e a distância da projeção do veículo Gol, como se pode avaliar pelo croqui de fls. 54.

Assim, restou evidente a sua culpa pelo acidente, não podendo sequer ser admitida a hipótese de culpa concorrente, mesmo porque o réu, além de não descrever no que consistiria a tal culpa concorrente, não trouxe nenhuma prova do alegado. Apresentou, aliás, com a contestação, apenas o documento de fls. 161/163 que reforça a ocorrência de sua culpa pelo evento.

Nesse sentido, sendo o réu o causador do acidente, nada mais justo que repare os danos causados.

No caso, os danos do veículo Gol restaram comprovados.

O laudo de fls. 69/74 apontam para avarias no para-choque e respectiva capa, painel posterior, porta-malas, tampa do porta-malas e respectivo vidro, lanternas, painéis que envolvem o para-lamas, portas, capota e respectivas colunas, banco, setor carroçaria, rodas, sistemas de eixo e suspensão. Já os documentos de fls. 55/56 dão conta de que o veiculo teve dano de grande monta.

Nesse sentido, devida a indenização de R\$ 26.625,00 pelos danos causados no veiculo Gol com base na tabela FIPE, que expressa preços de reposição médios de mercado efetivamente praticados em âmbito nacional.

Também restou comprovado que havia acessório de som no veículo. O laudo de fls. 69/74 aponta que no porta-malas do veículo havia instalações de equipamento de som caixa acústica ("selada") construída em madeira e o autor juntou ainda os documentos de fls. 81/82 que indicam o serviço realizado no valor de R\$ 1.151,88, que deve ser devidamente ressarcido pelo réu.

Devida ainda a reparação por lucros cessantes no valor de R\$ 13.197,06, que, por sinal, não foi objeto de impugnação, anotando-se que por meses o autor recebeu auxílio doença.

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

Por fim, o pedido indenizatório de ordem extrapatrimonial merece acolhimento, pois o dano moral decorre do trauma da colisão, que gera abalo psicológico à vítima, da dor e do sofrimento decorrentes das lesões corporais irreparáveis e dos procedimentos de cura.

No caso, observa-se que o autor sofreu fratura no antebraço direito e foi submetido a cirurgia. Ficou ainda afastado do trabalho por meses. Além disso, ainda suportou a perda de dois amigos que faleceram no local.

Ora, não há dúvida de que o afastamento das ocupações habituais por força de cirurgia e o óbito de dois amigos causaram no autor dor, sofrimento, humilhação e vergonha.

...

Nesse aspecto, levando-se em consideração o efeito danoso (sofrimento, extensão da lesão e tempo de recuperação), a condição econômica das partes, a natureza inibitória e penalizadora e tendo em vista que tal valor não deve ser ínfimo a ponto de não incomodar o causador do dano, com o intuito de impedi-lo na reincidência do ato, mas também, não há de ser extravagante, a ponto de levar uma empresa à bancarrota, ou ainda, enriquecer a vítima do dano, entendo que deve ser fixado em R\$ 15.000,00." (fls. 193/195).

E nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação interposto pelo requerido, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pela magistrada de 1ª instância, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

"A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Vejam-se também os julgados desta Corte de

Justiça:

"A r. sentença combatida deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, aqui expressamente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, verbis: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar fundamentos da decisão os recorrida, quando. suficientemente motivada, houver de mantê-la'. Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo." (Ap. nº 990.10.310915-5, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câm., j. 14/10/2010).

"Apelação — Reiteração dos termos da sentença pelo relator — Admissibilidade — Adequada fundamentação — Precedente jurisprudencial — Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Improvimento." (Ap. nº 992.07.020734-7, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câm., j. 29/09/2010).

Não cuidou o réu em trazer aos autos quaisquer elementos capazes de justificar suas alegações. Ora, sendo incontroversa a violenta colisão na traseira do veículo do autor, não havendo qualquer elemento que demonstre minimamente a assertiva de que o requerente tenha adentrado a via de forma abrupta na frente do

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

veículo do réu, não tendo este tempo suficiente para frear ou desviar.

Neste passo, o réu não demonstrou, como lhe competia fazer, a alegada ausência de culpa ou até mesmo a ocorrência de culpa concorrente entre o mesmo e o autor pelo acidente.

E como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

Sobre o tema preleciona Vicente Greco Filho (*in* "Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 2º vol. p.189), com a costumeira propriedade ao dizer:

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não consequiu".

Este é o ensinamento dos eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*in* "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 530/531), nos seguintes termos:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

Portanto, evidenciado pelo conjunto probatório contido nos autos a culpa do réu pelo acidente, de rigor que arque com os danos causados.

Em relação aos danos materiais referentes ao veículo do autor, os documentos de fls. 50, 55/56 e 71 relatam que houve dano de grande monta, o que impõe o pagamento do valor equivalente ao mesmo, conforme a tabela Fipe (fls. 79), eis que reflete o real valor de mercado do bem. Além disso, o réu não trouxe ao feito nenhum outro dado que pudesse servir de parâmetro para a avaliação do veículo.

Os valores dos acessórios de som que foram instalados no veículo do requerente também restaram comprovados pelo documento de fls. 81/82, sendo que na perícia efetuada às fls. 69/74 restou constatado que os mesmos se encontravam instalados no veículo quando da ocorrência do acidente.

Quanto aos lucros cessantes, além de restarem demonstrados, eis que o valor recebido pelo autor a título de auxílio-doença pelo INSS foi menor do que o seu salário mensal (fls. 83), não foi objeto de impugnação pelo requerido, como bem observado no julgado de primeiro grau.

Importante ressaltar neste momento que os danos materiais e morais causados ao autor são cumuláveis, conforme Súmula nº 37, do Superior Tribunal de Justica, verbis:

"São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

Por fim, em relação aos danos morais, é indiscutível o abalo moral, pois evidente o dano sofrido pelo autor ao se envolver em um acidente provocado pelo réu, onde, como condutor do veículo, se deparou com os dois passageiros que transportava terem suas vidas ceifadas de forma abrupta e violenta, devendo o demandado

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

suportar as consequências do acidente.

Assim, inquestionável abalo psíquico sofrido pelo autor, que somente a indenização por este enfoque pode minimizar, pois, segundo Savatier ("Traité de la responsabilité civile", vol. II, nº 525), dano moral é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária".

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização."(Relator Ministro BARROS MONTEIRO, RSTJ, 34/285).

No que diz respeito à pretensão do apelante/autor em ver-se ressarcido pelos danos estéticos, temos que tal pleito não comporta acolhida na medida em que estes (danos estéticos) devem ser utilizados como subsídio para a adequada mensuração dos danos morais. E embora o autor tenha juntado ao feito as fotografias de fls. 96/102, verifica-se que a presença de hematomas pelo corpo e a fratura do braço direito por si sós não comprovam o alegado dano de ordem estética.

E para o dimensionamento da aludida reparação por dano moral, propriamente dito, cabe ao magistrado nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

A III Conferência Nacional de Desembargadores, reunida no Estado da Guanabara, em dezembro de 1965, concluiu que:

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

"O arbitramento do dano moral será apreciado livremente pelo juiz, atendendo à repercussão econômica, à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor".

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser

"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pág. 524).

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.417, de 27 de agosto de 1962), em seu artigo 84, é expresso ao determinar:

"Na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa".

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

A respeito do tema preleciona SILVIO RODRIGUES ("Direito Civil", "Da Responsabilidade Civil", vol. 4, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1977, pg. 199), que:

"Não são poucos os que proclamam ser tão melhor a lei quanto menor poder conceder ela ao juiz; com efeito, abrir largas portas ao julgador, para lançar mão da regra que ele editaria se fosse legislador, é, ao ver de muitos, de grande inconveniência."

#### Mas acrescenta:

"Ora, tal conselho nem sempre pode ser seguido, pois em numerosíssimas hipóteses a regra de direito se reveste de grande flexibilidade.

Ademais, quando o legislador confere ao juiz poderes para fixar moderadamente uma indenização por dano moral, não está ele conferindo a um homem o poder de fixar tal indenização; em rigor, está conferindo ao Poder Judiciário aquela prerrogativa, pois a decisão do juiz singular será examinada pelas instâncias superiores e se aquela vier a ser confirmada em apelação, embargos e recursos extraordinários, tal decisão decerto representará o sentir de toda uma elite intelectual, representada pelo referido Poder Judiciário. Não me assusta o argumento do excessivo poder concedido pelo legislador ao juiz."

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo autor, seu nível socioeconômico, a indenização pelos danos morais deve ser mantida no valor fixado na sentença (R\$ 15.000,00), quantia esta suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelo requerente, e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente do réu.

### TRIBUNAL

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação Nº 0001055-43.2014.8.26.0083

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica